



Acórdão n°

Remessa Necessária n.º 0002617-22.2014.814.0051

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santarém/PA

Autora: Raimunda Ivone Ferreira Marreco

Advogado: Leandro Tavares Ferreira OAB/PA n° 17754

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

Procuradora: Lillian Oder Marques Campelo

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE CONDENOU O INSS AO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA À AUTORA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ART.240 DO CPC/2015. SÚMULA 204 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM PARTE.

1. De acordo com o art. 59 da Lei n° 8.213/91, o auxílio doença é um benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

2. O laudo judicial atestou que a autora possui distonia em decorrência do acometimento neuromuscular, ocasionada pelo movimento repetitivo da escrita, com a existência de ponta óssea situada na região hipotênar da mão direita, desencadeada pelo trauma ósseo e tecidual dessa região anatômica na mesa de trabalho, bem como; que é portadora da Síndrome do Túnel do Carpo e da Síndrome DeQuervain.

3.A incapacidade total e temporária gerada pelas referidas patologias está devidamente comprovada nos autos, conforme conclusão da perícia judicial de fls.28/30.

4. Manutenção da condenação quanto ao pagamento de auxílio doença. Requisitos devidamente caracterizados.

5. Juros moratórios fixados na sentença a partir da concessão do benefício. Necessidade de reforma da sentença nesse ponto.

6. Remessa Necessária conhecida para reformar em parte a sentença somente no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, que deverão incidir a partir da citação válida, conforme art.240 do CPC/2015 e Súmula 204 do STJ. Confirmação da sentença nos demais aspectos.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, para alterar o termo inicial dos juros moratórios e confirmar a sentença nos demais aspectos, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

8ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de março 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA (processo nº 0002617-22.2014.814.0051) diante da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, nos autos da Ação Ordinária para Concessão de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por RAIMUNDA IVONE FERREIRA MARRECO, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A sentença recorrida (fls.52/55) teve a seguinte conclusão:

(...) O benefício a ser concedido é o do auxílio-doença acidentário, na forma do art. 59 da Lei 8.213/91, o qual será devido enquanto durar a incapacidade laborativa do (a) obreiro(a), a ser verificada através de perícia administrativa periódica que, se constatar que o(a) segurado(a) é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submetê-lo(a) a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, observo que houve prévio requerimento administrativo em razão da mesma moléstia e que as provas indicam que o(a) autor(a) se manteve em tratamento médico desde então. Com isso, o benefício é devido a partir do dia seguinte à cessação do benefício, qual seja (05/02/2013 - fls. 05 e 15).

Sobre as parcelas vencidas (conforme precedentes do STJ), os juros de mora e a correção monetária, computados da data da concessão do benefício, devem observar a Lei 11.960/09, na conformidade do que prescreve seu art. 5º, alterando o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

A renda mensal inicial deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.



Consigne-se ser devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de prestação acessória ao auxílio-doença.

Eventuais valores pagos no período, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados.

Fixo a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão, em conformidade com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia-ré deve arcar com as custas processuais, a teor do disposto na Súmula n.º 178 do STJ, observando os benefícios de gratuidade que defiro à parte autora, pela notória necessidade.

Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar/restabelecer o auxílio-doença acidentário em favor do autor RAIMUNDA IVONE FERREIRA MARRECO, a partir do dia 05/02/2013, compensando-se os valores eventualmente pagos a mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. DEFIRO, ainda, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação. (...)

As partes não interpuseram recurso e os autos vieram ao Tribunal em sede de Remessa Necessária, conforme certificado às fls.101.

Remetido o processo ao Órgão Ministerial nesta instância recursal, o Parquet manifestou-se pela confirmação da sentença fls.108/109.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl.104).

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, conheço da Remessa Necessária, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A questão em análise reside em verificar a autora possui direito ao auxílio doença deferido na sentença.

O auxílio doença é um benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Ressalta-se que em se tratando de acidente de trabalho, a lei dispensa o período de carência. Senão vejamos:



Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

No caso dos autos, a autora era auxiliar de escritório na Empresa Diniz Navegações (fls.11), tendo adquirido lesão na mão direita decorrente do esforço repetitivo.

Em 2009 o INSS deferiu o pedido de auxílio doença à autora, no entanto, o benefício foi cessado em 25.10 do mesmo ano. Em seguida, a segurada solicitou o restabelecimento do auxílio junto à Autarquia Federal, porém seu pleito fora negado, sob a justificativa de inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme cópia da Comunicação de Decisão de fls.18.

Diante da negativa do órgão previdenciário, a segurada ajuizou a ação, mas para que fosse concedida a aposentadoria por invalidez (fls.04/06). O magistrado de 1º grau, por sua vez conclui que o auxílio doença é o benefício mais adequado ao caso, determinando o seu restabelecimento.

Analisando o laudo judicial que subsidiou a sentença acostado às fls.28/30, verifica-se que o perito foi taxativo quanto ao diagnóstico da autora nos seguintes termos:

(...) qual a patologia apresentada pelo (a) periciando (a)?

Distonia em decorrência do acometimento neuromuscular devido ao movimento repetitivo da escrita no mister exercido ao longo dos anos.

Ainda ressalta-se a existência de ponta óssea situada na região hipotênar da mão direita desencadeada pelo trauma ósseo e tecidual dessa região anatômica na mesa de trabalho; devido ao não fornecimento e ou não uso de suporte para o punho.

Ainda saliento a existência de dor reflexa detectáveis aos testes ergonômicos que na clínica laboral caracteriza-se como diagnóstico de S. do Túnel do Carpo e a Síndrome do DeQuervain.

Em síntese; confirma-se a patologia diagnosticada no exame juntado à fl.13 dos autos e acrescenta-se a ponta óssea; a Síndrome do Túnel do Carpo e DeQuervain diagnosticadas nos testes ergonômicos no ato dessa perícia assim respondendo na íntegra ao quesito formulado pelo juízo. (...)

A natureza ocupacional da lesão, de igual modo, fora identificada na perícia, que consignou:



2. A patologia apresentada tem origem ou relação com a atividade declarada:

Sem dúvida que se trata de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho em decorrência do longo tempo de exposição desempenhando o mesmo ciclo laboral no mesmo mister e ou em ofícios com movimentos repetitivos comprometendo nervos e músculos; passando a independer de carência, conforme registra a Lei 8.213; Art.26, Inciso II.

A incapacidade total e temporária ficou igualmente demonstrada na avaliação pericial, conforme conclusões que passo a expor:

(...) 3.A patologia apresentada o (a) incapacita total e permanentemente para qualquer atividade:

Sim, preenche completamente todos os pressupostos de incapacitação: o dano. O local anatômico do dano. O risco ergonômico específico existente no ofício. A falta de condições de trabalho; o ciclo laboral repetitivo com movimentos de flexão e extensão do punho para o desempenho da escrita; salientando-se que a partir de 12-02-09 já se constatavam OBJETIVAMENTE efeitos deletérios geradores da incapacidade e da incompatibilidade culminando na incapacidade total quanto ao desempenho do ciclo laboral e temporária quanto a periodicidade de afastamento; desde que adequada às condições de trabalho o que implica na adequação de mobiliário; diversificação do ciclo laboral; pausas laborais, exercícios de alongamentos, suporte para o punho conforme previsto na NR - 17 da Lei 6.514: Portaria 3.214.

Com efeito, restam suficientemente demonstrados os requisitos para o reestabelecimento do auxílio doença. Denota-se, portanto, que o magistrado de 1º grau analisou todo o acervo probatório, concluindo de forma objetiva pela concessão do referido benefício, estando em perfeita consonância com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESERTA.ACOLHIDA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. NÃO COMPROVADA. 1- De acordo com a Súmula 178 do STJ, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual. In casu a apelação não veio acompanhada do pagamento do preparo; 2- Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual; 3- Das provas colacionadas nos autos, não restou demonstrado que a seqüela que acometeu o apelante (cegueira em um dos olhos) o incapacitou para o trabalho, requisito esse, imprescindível para o deferimento do auxílio doença. 4- Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo do autor/apelado o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua exigibilidade, por estar a parte litigando sob o pálio da justiça gratuita (art. 12, Lei nº 1.060/50). 5- Apelação não conhecida. Reexame conhecido. Sentença reformada, nos termos da fundamentação. (2017.04206024-87, 182.125, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO,



Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-24).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDOS DIVERGENTES. ADOÇÃO DO LAUDO MAIS FAVORÁVEL AO AGRAVADO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa do agravado por meio de laudos e atestados médicos, torna-se necessário o restabelecimento do auxílio-doença, em respeito ao caráter alimentar do benefício; II ? In casu, em razão da divergência existente entre os laudos e atestados médicos particulares anexados aos autos pelo agravado e a perícia realizada pelo agravante, com conclusões distintas, é pertinente o aproveitamento dos laudos que melhor beneficiem ao trabalhador, em respeito ao que preceitua o princípio do in dubio pro misero; III - A decisão monocrática que concedeu a antecipação de tutela para restabelecer o benefício do auxílio-doença ao agravado está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo; IV - Não é viável mandar restabelecer o benefício acidentário de modo retroativo à data da cessação do mesmo em sede de antecipação de tutela, visto que não resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de situação pretérita; V ? Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de pagamento de valores retroativos, mantendo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático em seus demais termos. (2017.04316027-72, 181.462, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-02, Publicado em 2017-10-06).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO O BENEFÍCIO. LAUDO PARTICULAR DIVERGENTE DO LAUDO PERICIAL DO INSS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa do autor por meio de atestado médico, resta viável o restabelecimento do auxílio-doença, retroagindo à data em que cessou, em respeito ao caráter alimentar do benefício. 2.Recurso não provido, à unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0068725-55.2015.8.14.0000; 2ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; j. 18/05/2017; p. DJ. 25/05/2017).

Deste modo, quanto à condenação da Autarquia ao pagamento de auxílio doença, a sentença merece ser mantida, contudo, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios deve ser parcialmente alterada, de modo a se adequar à regra contida no art.240 do CPC/15 e comando contido na Súmula 204 do STJ, que dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos .

SUMULA N. 204: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Ante o exposto, com base na fundamentação, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, alterando parte da sentença, apenas para estabelecer que os juros moratórios incidam a partir da citação válida, nos



termos do art.240 do CPC/2015 da Súmula 204 do STJ, confirmando a sentença quanto aos demais pontos.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 26 de março de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora